



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.002748/2010-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.154 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2020
Recorrente COLÉGIO CELL LTDA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. DÉBITOS SIMPLES NACIONAL. PRAZO LEGAL PARA REGULARIZAÇÃO. INOBSERVÂNCIA.

Mantém-se o ato declaratório de exclusão se não elidido o fato que lhe deu causa.

PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO SIMPLES NACIONAL. REGULAMENTAÇÃO PELO COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL. LEGALIDADE.

Compete ao CGSN, nos termos da LC 123/2006, fixar os critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, , **por unanimidade de votos**, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do SIMPLES NACIONAL.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-005.154 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10845.002748/2010-49

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) (fls. 90), ao qual farei as complementações necessárias:

Trata-se do Ato Declaratório Executivo ADE DRF/STS n.º 449.811, de 01.09.2010 (fls.55), de exclusão do Simples Nacional a partir de 01.01.2011 (art.17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e alínea “d” do inciso II do art.3º, c/c inciso I do art.5º, ambos da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN n.º 94, de 2011).

2 Deram causa à exclusão os débitos do Simples Nacional – apuração 2007 e 2008 – listados no ADE (fls.55).

3 Em Manifestação de Inconformidade MI (fls.4/28), de 18.10.2010, o interessado “requer, desde já, o parcelamento dos débitos constantes do ADE, rogando o deferimento nos termos da Lei Federal n.º 10.522/2002”. Diz que “apresenta seu inconformismo por não estar, de imediato e simplificado no sistema do Simples Nacional, a opção ao parcelamento ordinário”.

4 Aduz, em síntese, que a regra da Lei Complementar n.º 123, de 2006, que prevê a exclusão do Simples Federal ante a existência de débitos, bem como, os incisos IX e X do art.29, que tratam da exclusão em face do montante das despesas e do valor de aquisição de mercadorias para comercialização, violam princípios constitucionais.

5 O interessado alega que a Lei Complementar n.º 123, de 2006, “não veda que as empresas do Simples Nacional possam gozar do direito de requerer o parcelamento de seus débitos”, razão por que, “requer, desde já o parcelamento (...) rogando o deferimento nos termos da Lei n.º 10.522, de 2002”.

6 O interessado reproduz jurisprudência. Pede a suspensão da exclusão e a concessão de parcelamento em até 60 (sessenta) vezes.

7 Com a MI, vieram os documentos de fls.29/49. A autoridade lançadora juntou as consultas de fls.52/84, entre elas o Aviso de Recebimento, de 20.09.2010 (fls.58) e proferiu o despacho de fls.85/88. Relatados.

Em 25 de março de 2014, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ), negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa (fls. 89):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano calendário: 2011

INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Não compete à autoridade administrativa declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano calendário: 2011

ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. DÉBITOS SIMPLES NACIONAL. PRAZO LEGAL PARA REGULARIZAÇÃO. INOBSERVÂNCIA.

Mantém-se o ato declaratório de exclusão se não elidido o fato que lhe deu causa.

Cientificada (AR fls.97), a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls.99/, no qual reitera as alegações já suscitadas.

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

1) DAS ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE

O recurso voluntário, assim como a manifestação de inconformidade, aponta diversas inconstitucionalidades dos dispositivos da Lei Complementar n.º 123/2006.

No entanto, conforme disposto na súmula 2 deste Conselho: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*, motivo pelo qual tais alegações não podem ser conhecidas.

De todo modo, é importante observar que o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 627.543, submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC/73, reconheceu, expressamente, a constitucionalidade de diversos dispositivos questionados pela ora Recorrente, conforme se verifica pela ementa abaixo transcrita:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Microempresa e empresa de pequeno porte. Tratamento diferenciado. Simples Nacional. Adesão. Débitos fiscais pendentes. Lei Complementar n.º 123/06. Constitucionalidade. Recurso não provido.

1. O Simples Nacional surgiu da premente necessidade de se fazer com que o sistema tributário nacional concretizasse as diretrizes constitucionais do favorecimento às microempresas e às empresas de pequeno porte. A Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 146, III, d, e parágrafo único; 170, IX; e 179 da Constituição Federal, visa à simplificação e à redução das obrigações dessas empresas, conferindo a elas um tratamento jurídico diferenciado, o qual guarda, ainda, perfeita consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia.

2. Ausência de afronta ao princípio da isonomia tributária. O regime foi criado para diferenciar, em iguais condições, os empreendedores com menor capacidade contributiva e menor poder econômico, sendo desarrazoado que, nesse universo de contribuintes, se favoreçam aqueles em débito com os fiscos pertinentes, os quais participariam do mercado com uma vantagem competitiva em relação àqueles que cumprem pontualmente com suas obrigações.

3. A condicionante do inciso V do art. 17 da LC 123/06 não se caracteriza, a priori, como fator de desequilíbrio concorrencial, pois se constitui em exigência imposta a todas as pequenas e as microempresas (MPE), bem como a todos os microempreendedores individuais (MEI), devendo ser contextualizada, por representar também, forma indireta de se reprovar a infração das leis fiscais e de se garantir a neutralidade, com enfoque na livre concorrência.

4. A presente hipótese não se confunde com aquelas fixadas nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, porquanto a espécie não se caracteriza como meio ilícito de coação a pagamento de tributo, nem como restrição desproporcional e desarrazoada ao exercício da atividade econômica.

Não se trata, na espécie, de forma de cobrança indireta de tributo, mas de requisito para fins de fruição a regime tributário diferenciado e facultativo.

5. Recurso extraordinário não provido.

Em face do exposto, não conheço das alegações de inconstitucionalidade.

2) DA CONCESSÃO DO PARCELAMENTO

Além das alegações quanto a constitucionalidade o contribuinte alega que não teve acesso ao parcelamento ordinário previsto na Lei nº 10.522/2002 e, diante desse fato, requeria a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento a concessão do parcelamento ordinário dos débitos.

Em resposta a DRJ atestou que a concessão do parcelamento é matéria que não se inclui entre as atribuições da DRJ, sendo de competência exclusiva da Delegacia da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio da Recorrente. Alegou ainda, que a concessão de parcelamento, no âmbito do SIMPLES NACIONAL, depende de previsão legal. Confira-se:

12 Quanto ao pedido de parcelamento, é matéria que não se inclui entre as atribuições desta DRJ, sendo de competência exclusiva da Delegacia da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do interessado, e perante a qual, portanto, as solicitações de parcelamento devem, na forma da legislação de regência, ser formalizadas.

13 Com relação ao inconformismo pelo fato de a opção de parcelamento ordinário não ter sido “disponibilizada de imediato”, não é demais observar que a operacionalização de parcelamento de débitos declarados e apurados em conformidade com o Simples Nacional está condicionada à prévia existência de lei autorizando a concessão de parcelamento.

Correta a decisão recorrida. Isso porque o parcelamento é instituto sujeito à legalidade estrita. O CTN não se resume assegurar a “reserva de lei” menciona a exigência de “*lei específica*”, conforme se verifica pelo artigo pela leitura do artigo 155-A abaixo transcrito:

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas **em lei específica**. (grifamos)

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, no caso do Simples Nacional, como se trata de recolhimento unificado que reúne tributos federais, estaduais e municipais é indispensável aprovação de uma Lei Complementar, conforme decidido no julgamento do Recurso Especial nº 1.267.033, o qual recebeu a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI N. 11.941/2009. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR CONCESSIVA. LEGALIDADE DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 06/2009.

1. Discute-se nos autos sobre a possibilidade das empresas optantes pelo Simples Nacional aderirem ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009.

2. Esta Corte já **SE PRONUNCIOU NO SENTIDO DA LEGALIDADE DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N. 06/2009, A QUAL VEDOU A INCLUSÃO DAS EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL NO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI N. 11.941/2009, por entender que apenas Lei Complementar pode criar parcelamento de débitos que englobam tributos de outros entes da federação, nos termos do art. 146 da Constituição Federal. Assim, em não havendo a referida lei, não há como autorizar a inclusão dos optantes pelo Simples Nacional no referido parcelamento.**

Precedente: REsp 1.236.488/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 3.5.2011.

3. Ademais, **segundo disposto no art. 155-A do CTN, "o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecida em lei específica"**. Portanto, não sendo os débitos do Simples Nacional contemplados pela lei instituidora do parcelamento, não há falar em ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009. (REsp 1267033/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 06/10/2011, DJe 17/10/2011) (grifamos)

3) CONCLUSÃO

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio